

A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO NO PROCESSO DO TRABALHO

Leonardo Borges¹

I - Introdução

O tema a que me proponho a escrever merece uma nova reflexão, em razão da Emenda Constitucional no. 45, de 2004, que conhecida como “Reforma do Judiciário”, trouxe inúmeras modificações ao sistema Judiciário, entre elas aquela que nos interessa mais de perto, qual o aumento da competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho e as chamadas ações de responsabilidade civil acidentária. Isto porque dentro do estabelecimento empresarial, eventualmente, um infortúnio pode acarretar também em ilícito penal, tendo repercussões na esfera cível, que agora é trabalhista². A estrutura processual executória, até então preservada em sua metodologia, sofreu considerável alteração, posto que não obstante a nova reforma estabelecida para o processo civil, com o término da autonomia da execução fundada em título executivo judicial, como de ordinário proposto ideologicamente no Código de Processo Civil, em sua edição de 1973, obteve, agora, a inserção do chamado “cumprimento da sentença”, recebendo, outrossim, um forte impacto, quanto às sentenças penais, sempre consideradas como equivalentes jurisdicionais, cujo **status** não foi perdido. Porém, seu campo de execução deixou de ser, dependendo da situação, a Justiça cível, com seu deslocamento para a Justiça trabalhista. A Lei no. 11.232, de 2005³, estabeleceu que a execução deve ser integrada a um todo. Todavia, é preciso atentar para o fato de que em determinados casos, o referido sincretismo processual não alcançou a totalidade do sistema, como, por exemplo, no caso da sentença penal condenatória, cuja execução – que pode ser cível ou, agora, trabalhista -, se realizará, em autos distintos⁴, em juízo diverso daquele em que se formou o título executivo.

Vale lembrar que a referida Lei no. 11.232, de 2005, de forma inédita, quebrou a regra anteriormente existente quanto à competência funcional do juízo da causa para processar a execução. A vinculação, até então existente, que criava obrigação da execução ser promovida no juízo que produziu o título, foi, em parte, repensada. Ora, não fazia sentido, na antiga fase cognitiva, ter, por exemplo, o legislador beneficiado a vítima de acidente de trânsito, franqueando-lhe a possibilidade de ajuizar ação no foro de seu domicílio ou no do lugar do fato, para a devida reparação do dano, quando em execução, tal premissa não podia ser observada. Andou bem, por conseguinte, o legislador. Pela nova sistemática, a execução pode ser deslocada para o juízo aonde tiver o executado sua patrimonialidade, ainda que a coisa julgada tenha se formado em outro juízo⁵.

1. Juiz do Trabalho, Titular da 18a. Vara do Rio de Janeiro, Mestre, Professor (Graduação e Pós-graduação)

2. Teremos, assim, a Justiça do Trabalho apreciando matéria cível, qual a responsabilidade civil.

3. Mais recentemente foi a vez da Lei no. 11.382, de 2006, que completou o ciclo reformador da execução, sendo que desta feita seus alvos foram os títulos executivos extrajudiciais.

4. Uma vez que os autos do processo que deu origem a condenação serve à execução tão somente penal.

5. CPC, art. 475-P, II, que permite, agora, a execução em dois foros: (a) no lugar da situação dos bens; (b) no lugar do domicílio do executado.

Temos, diante do novel sistema competencial⁶, que para a execução da sentença penal condenatória, não interessa qual a “Justiça” que tenha promovido a condenação do réu. O chamado vínculo originário, aquele decorrente do processo-crime se dissolve na execução cível ou trabalhista. Por via de consequência, a referida sentença condenatória oriunda da Justiça estadual executar-se-á na Justiça do Trabalho.⁷

Como se pode observar, o tema é de grande importância, pois que atinge, a um só tempo, a jurisdição comum e a jurisdição trabalhista.

II – A jurisdição penal, a reponsabilidade civil e suas implicações no processo do trabalho

A responsabilidade civil e a responsabilidade criminal são independentes. A questão encontra-se umbilicalmente ligada aos escopos filosóficos e ideológicos que norteiam o direito penal. Este atinge em cheio o crime, assim considerado como uma violação da ordem social; ao passo que a responsabilidade civil objetiva resguardar os interesses da vida privada. Daí se percebe a independência jurisdicional. Não é por outra razão que o indivíduo pode ser criminalmente irresponsável e, todavia, ser obrigado à reparação civil do dano. Portanto, é correto afirmar que a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil. Basta que o ato praticado não seja considerado como crime. Se, entretentes, o ato tido como ilícito for classificado entre aqueles criminosos, a sentença condenatória produzida no juízo criminal produz efeitos no juízo civil (ou trabalhista). O fato apreciado pelo juízo criminal não deve ser mais apreciado na justiça civil (ou trabalhista)⁸. Tem-se como verdade o que decidiu no âmbito da justiça repressiva. O caminho contrário não é o mesmo. E por que? Simplesmente porque a decisão civil não envolve o interesse público, que prevalece sobre o privado.

Não é por outra razão que o artigo 91, inciso I, do Código Penal, considera como um dos efeitos da condenação criminal o de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.” Deste modo, uma vez transitado em julgado a sentença criminal condenatória, sua execução poderá ser promovida no juízo cível (ou trabalhista), para fins de reparação do dano.⁹

Justifica-se, outrossim, a variação quanto ao critério de análise da matéria que é feita por cada jurisdição na medida em que o direito penal exige a integração de condições mais rigorosas, compreendidas em padrões taxativos – *nulla poena sine lege* -, ocorrendo a avaliação factual com maior prudência e *parti-pris* pelo acusado,

6. Perdoe-me o neologismo!

7. Vale lembrar que essa “aparente” quebra harmônica não é novidade para os juizes da jurisdição estadual, pois que as sentenças penais condenatórias oriundas da Justiça Federal já eram executadas na Justiça Comum, já que aquela não tinha competência constitucional para tanto, ante a falta de previsão do artigo 109, I, da CF.

8. Tal questão, em certa medida, não deve ser vista como uma novidade, para nós, operadores da jurisdição trabalhista. E por que? Simplesmente porque a própria CLT (1943), em seu artigo 482, alínea “d”, prevê, como causa de justa causa “a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.”

9. Conforme artigo 93 do Código de Processo Penal.

presumindo-se sua inocência.

O direito civil parte de pressupostos distintos.¹⁰ Considera ele precipuamente o dano e aquele estado de espírito apriorístico, que é em favor da vítima.¹¹ O direito à reparação é consequência direta e imediata da verificação do dano, sendo esta condição essencial para a ação reparatória. Já o direito penal pode dela prescindir na aplicação da pena. O resultado direto dessas assertivas é a variante jurisdicional, pois que prepondera no juízo criminal a classificação legal, enquanto no civil (ou trabalhista) o dano verificado.

Um dos critérios comumente utilizados, pela jurisdição civil, cuja aplicação pode ser elastecida à jurisdição trabalhista, é a faculdade posta ao magistrado perante o qual tramita a ação de responsabilidade, o sobrestamento do feito.¹² Como bem lembrado por Araújo Cintra, Pellegrini Grinover e Rangel Dinamarco “a distribuição dos processos à jurisdição penal e à civil atende apenas a uma conveniência de trabalho, mesmo porque o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil. Não seria conveniente atribuir competência civil a determinados juizes e penal a outros, sem deixar nenhum traço de união entre eles, sem que de nenhuma forma o exercício da jurisdição penal influísse na civil, ou vice-versa. Há na lei, assim, alguns dispositivos que caracterizam uma interação entre a jurisdição civil e a penal (afinal a jurisdição é substancialmente uma e seria anti-econômica a sistemática duplicação do seu exercício).”¹³

Ora, considerando que a jurisdição é uma e a responsabilidade ontologicamente a mesma, ainda que visando, primordialmente, a objetivos diferenciados, não importando, assim, se exercida por juizes estaduais ou federais (trabalhistas), não se vislumbra qualquer óbice quanto à possibilidade de se executar, na Justiça do Trabalho, a sentença condenatória penal.

III – Do equivalente jurisdicional

A recente Lei no. 11.232, de 2005, manteve, como equivalente jurisdicional,

10. No particular também vale a premissa na esfera da jurisdição trabalhista, pois que se trata de hipótese em que a Justiça do Trabalho aplica regras que se encontram dispostas, outrossim, no Direito Civil e não da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do procedimento adotado para as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho que envolvam a responsabilidade civil acidentária.

11. Tal premissa ainda é reforçada nas ações acidentárias propostas na Justiça do Trabalho, em razão do novel artigo 927 do Código Civil de 2002, que consagrou a teoria do risco presumido, máxime nos contratos de emprego que envolvem alto grau de risco, perigo ou insalubridade.

12. Neste sentido prescreve o artigo 64 do Código de Processo Penal, bem como o próprio artigo 110 do Código de Processo Civil, sendo este que, “se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal.” No mesmo sentido também é a redação do artigo 265, inciso IV, “a”, do CPC. Trata-se de uma mera faculdade, a determinação ou não da suspensão do feito civil (ou trabalhista), enquanto a matéria não tiver sido decidida no juízo criminal. A suspensão deve se dar para evitar decisões contraditórias.

13. Teoria Geral do Processo, Editora RT, SP, ed. 1993, p. 95, 7ª. edição.

“a sentença penal condenatória transitada em julgado”¹⁴

Durante muitas décadas afirmou-se que somente seria possível promover-se a execução mediante a existência de título (**nulla executio sine titulo**). Todavia, a doutrina mais conservadora tem-se olvidado de que o ordenamento processual mudou de direção, merecendo uma nova reflexão quanto à necessidade de se executar apenas com a existência de título executivo (quer judicial, quer extrajudicial).

Com efeito, através da recente reforma, buscou-se, em certa medida, compatibilizar a doutrina mais avançada, com a tradicional, pois se que manteve a existência do título executivo como antes e passou a se permitir de modo claro à realização de atos executórios dentro da cognição. Adotou-se um novel espírito filosófico, que teve em mira o alcance da tutela executiva não só como resultado, mas, sobretudo, como uma forma de outorgar concretos meios à consecução da satisfação do consumidor da Justiça (sob a ótica do autor). Nada mais coerente, portanto, com este espírito, do que a ampliação irrestrita da tutela jurisdicional executiva.

Diante dessas assertivas, podemos afirmar que a tutela jurisdicional executiva não se manifesta mais exclusivamente no processo de execução. A novel ideologia que inspirou a Lei no. 11.232/2005 autoriza a unificação procedimental, ou seja, não há mais a separação entre cognição e execução, ou como preferem os processualistas mais autorizados, adotamos o sincretismo processual.

Ao se permitir, a realização de atividade executória, longe do processo de execução, permite-se, também, que se estabeleçam novos e diferentes requisitos daqueles até então sedimentados para a realização da execução. Agora temos a possibilidade da própria sentença ter plena carga executória, ou seja, permite-se à sua imediata execução.

Com o advento da referida Lei no. 11.232/2005, o processo civil adotou o sincretismo para toda e qualquer forma de execução, inclusive a execução por quantia certa contra devedor solvente, unificando-se, assim, os processos. Não mais existe a antiga partição conceitual entre processo de execução e processo de conhecimento, pois que estes agora fazem parte de um todo.

Pela nova lei, em razão do sincretismo, a sentença não é mais o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, apreciando ou não o mérito da ação, mas é o ato pelo qual a causa é julgada, já que o processo não mais termina com a sentença. Aliás, diga-se, a sentença nunca terminou com processo algum, mas sim com o procedimento em primeiro grau.

Com efeito, quanto aos títulos executivos judiciais propriamente ditos, a CLT os enumera, prevendo a existência da sentença (acórdão) ou o acordo, devidamente homologado pelo juiz, entretanto agora não mais de modo taxativo, uma vez que a nova Constituição, ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação

14. “Artigo 475-N – São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso”.

de trabalho”¹⁵, transferiu para o âmbito da competência da Justiça do Trabalho as ações de execução cujo ato ilícito tenha sido apurado no juízo criminal. Deste modo, houve uma natural atração em razão da nova competência material da Justiça do Trabalho. Por conseguinte, “a sentença penal condenatória transitada em julgado”¹⁶, que teve como fato gerador um ilícito penal decorrente, por exemplo, de acidente do trabalho, em decorrência de uma relação jurídica trabalhista, deve ser liquidada e executada na Justiça do Trabalho¹⁷, ficando para a Justiça comum as execuções das sentenças penais condenatórias cujas matérias sejam de sua competência. Ora, não faz sentido que o Juiz do Trabalho possa condenar uma determinada empresa, ao pagamento de uma indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e não possa executar uma sentença penal condenatória transitada em julgado tendo como base o mesmo fato gerador?

O cotidiano forense criminal nos oferece uma série de exemplos dos quais um crime pode ter ocorrido em razão de um infortúnio trabalhista, dando origem a uma ação penal e, posteriormente, quando de seu trânsito em julgado, a execução cível (leia-se: trabalhista).

A questão merece, no mínimo, uma reflexão.

IV – Conclusões

A – A Reforma do Judiciário, em sua primeira fase, oriunda da Emenda Constitucional no. 45, trouxe um considerável aumento de competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho.

B – A responsabilidade civil (leia-se: trabalhista) e a responsabilidade criminal são independentes, o que não impede, contudo, que o indivíduo possa ser criminalmente responsável e ainda se ver obrigado a efetuar uma reparação civil (leia-se: trabalhista) do dano.

C – O referido aumento da competência atraiu para a Justiça do Trabalho a possibilidade de se liquidar e, por via de conseqüência, executar as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado que tiveram como fato gerador um ilícito penal decorrente, por exemplo, de acidente do trabalho.

15. Art. 114, inciso VI

16. Art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil

17. Neste sentido também é a opinião do Juiz do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão, Titular da Primeira Vara Criminal de Bangu, consoante palestra proferida em 05 de outubro de 2006, tendo o subscritor da presente participado do evento como mediador.